RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.982 - RN (2020/0074128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	RICARDO SEVERINO DA SILVA
RECORRENTE	:	FRANCISCA MARIA DE PONTES
RECORRENTE	:	PAULO CESAR DA SILVA
RECORRENTE	:	EDILZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864
		LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis do Nascimento e outros contra decisão do TRF da 5ª Região assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ABONO 5E PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO E0XECUTÓRIA. PRAZO DE 5 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 STF E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.
>
> 1. Apelação interposta em adversidade à sentença que julgou "liminarmente improcedente o pedido autoral, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no art. 332, §1º, do CPC".
>
> 2. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, que declarou inexistente a relação jurídica referente à incidência de IRPF sobre a verba paga aos servidores públicos federais (técnicos administrativos) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) a título de abono de permanência em serviço, condenando-se, ainda, a Fazenda Nacional à repetição do indébito tributário, corrigido pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95.
>
> 3. A execução prescreve no mesmo prazo da ação cognitiva (Súmula 150 do STF). A pretensão executória contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.
>
> 4. Há casos em que a execução, tanto da obrigação de fazer quanto de pagar, pressupõe prévia liquidação, tendo em vista que o próprio título executivo não define com precisão os contornos do direito a ser satisfeito. Isso ocorre, por exemplo, quando de reconhece a servidores públicos direito a determinado reajuste remuneratório, mas é possível, após o trânsito em julgado, discutir se o direito ainda subsiste ou em que extensão, ante a ocorrência de reestruturações remuneratórias. Em casos como esse, sem a conclusão da liquidação, o prazo de prescrição não se inicia. Como muitas vezes essa liquidação do título dá-se no bojo do cumprimento do capítulo da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8F0E1DD2-4E4F-42A1-9BDD-51DEE9C7470E

sentença referente à obrigação de fazer, somente após o encerramento dessa discussão passa a fluir o prazo prescricional da execução da obrigação de pagar.
5. Diferente é a situação em que o título executivo carece dessa liquidação prévia à execução, porquanto já definidos todos os elementos necessários à apuração do valor do crédito retroativo. Em assim sendo, a parte vencedora pode, desde o trânsito em julgado do processo cognitivo, procedente ao cumprimento dos capítulos da sentença que contemplam as diversas obrigações (de fazer e de pagar). Se ambas as execuções poderiam ser simultaneamente propostas, seus prazos prescricionais correm paralelamente, não sucessivamente.
6. No caso concreto, onde o título reconheceu o direito ao não-pagamento de imposto de renda sobre o abono de permanência, mostra-se desnecessária qualquer liquidação prévia. O título, na forma como foi constituído, estava pronto e acabado prescindindo de qualquer integração para se identificar os limites do direito subjetivo reconhecido na fase cognitiva do processo.
7. Nesse contexto, o termo inicial para execução dos retroativos contra a União conta-se a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, e não do encerramento do cumprimento de sentença no que se refere à obrigação específica.
8. Relativamente ao imposto de renda incidente sobre abonos de permanência pagos após o trânsito em julgado, o prazo prescricional de cinco anos começa a correr a partir do dia imediatamente posterior ao encerramento do prazo para apresentação da declaração anual de ajuste. Afinal, as retenções mensalmente realizadas pela fonte pagadora são meras antecipações do pagamento do tributo que somente se torna efetivamente devido no exercício seguinte.
9. A prescrição da pretensão executória é quinquenal. O fim do prazo para apresentação da declaração de ajuste do imposto de renda dá-se ao final de abril do ano imediatamente posterior. A presente execução foi proposta em 15/04/2018. A prescrição extinguiu a pretensão executória dos tributos referentes aos exercícios financeiros anteriores a 2012, cujo prazo fatal para declaração de ajuste encerrou-se no final de 2013, menos de cinco anos antes do ajuizamento da execução.
10. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição executória em relação aos indébitos de imposto de renda pagos sobre o abono de permanência a partir de 2012, inclusive.

Os recorrentes apontam como violado o art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Ofertadas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.

Nesse sentido:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8F0E1DD2-4E4F-42A1-9BDD-51DEE9C7470E

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRAZOS PRESCRICIONAIS. INDEPENDÊNCIA.
> 1. A Corte Especial do STJ, em hipótese similar à dos presentes autos, reconheceu a prescrição da pretensão executória, ao entendimento de que estaria ultrapassado o prazo quinquenal sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, tendo em vista que o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional referente à execução individual da obrigação de dar.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.343.217/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe 27/3/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR.
> 1. A prévia execução de obrigação de fazer determinada em título judicial não é causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo para a execução da obrigação de pagar presente no mesmo título, consoante definido pela Corte Especial no Recurso Especial nº 1340444/RS, rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, pelo rito dos recursos repetitivos.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgRg no REsp 1.338.705/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 11/12/2019)

Quanto ao mais, a pretensão recursal que busca infirmar as premissas do acórdão impugnado esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8F0E1DD2-4E4F-42A1-9BDD-51DEE9C7470E